



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1338, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

**"ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DOS CASOS DE
VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E
PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE VARGEM
ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece a notificação compulsória para atendimento às vítimas de
violência doméstica e familiar nos serviços de saúde públicos e privados, do Município
de Vargem Alta-ES;

Parágrafo único - A notificação compulsória será realizada por qualquer unidade
de saúde pública ou privada diante da suspeita ou confirmação de violência contra a
mulher, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 2º - A notificação compulsória será obrigatória e abrangerá todos os
profissionais de saúde e/ou responsáveis seja da rede pública ou privada que prestem
assistência à paciente, inclusive àquelas em regime de concessão, em conformidade com
o art. 8º da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 3º - O registro das notificações de casos suspeitos ou confirmados será
realizado na Ficha de Notificação/Investigação Individual - Violência Interpessoal /
Autoprovocada do Sistema de Informação de Agravos de Notificação SINAN do
Ministério da Saúde.

CNPJ 31.723.570/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Os serviços de saúde deverão respeitar a periodicidade da notificação de casos de violência estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória em vigor e enviar as fichas de notificação para a Centro de Referência de Assistência Social - CREAS do Município de Vargem Alta - ES.

Art. 4º - Em casos de violência sexual e tentativa de suicídio, será obrigatória a comunicação compulsória ao CREAS no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, além das comunicações para outros órgãos de proteção definidos em lei, a fim de averiguar e classificar ser àquela oriunda da Violência Doméstica e Familiar.

Parágrafo Único - Caso não seja verificado que a violência descrita no *caput* do presente artigo provém daquela estabelecida na Lei nº 11.340/11 o CREAS fará a comunicação e encaminhamento da vítima ao órgão de proteção específico.

Art. 5º - Nos casos de violência doméstica a comunicação compulsória deverá ser notificada semanalmente, conforme a Portaria de Consolidação 04 de 28 de setembro de 2017, anexo I do anexo V (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.061 de 18.05.2020).

Art. 6º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde gerenciar os dados, definindo os níveis de acesso aos usuários.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 16 de março de 2021.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33